

e regulamento de 5 de Julho de 1894, salvo no que diz respeito à doutrina contida no § 3.º do artigo 10.º d'este regulamento.

Art. 120.º O Governo poderá conceder a isenção de direitos alfandegários para as sondas e outros aparelhos perfuradores que forem importados pelos indivíduos ou empresas a que sejam concedidas licenças para pesquisas de jazigos carboníferos ou de hidro-carbonetos durante o actual estado de guerra e até dois anos depois da assinatura da paz.

Art. 121.º O Governo publicará os regulamentos necessários para a inteira execução da presente lei.

Art. 122.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Francisco José Fernandes Costa*.

### Direcção Geral da Agricultura

#### Repartição Técnica

#### Secção dos Serviços Pecuários

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 3:073, inserto no *Diário do Governo* n.º 53, 1.ª série, de 5 do corrente, devidamente rectificado:

#### DECRETO N.º 3:073

Tornando-se necessário determinar qual a constituição dos conselhos administrativos dos estabelecimentos agrícolas e pecuários com administração autónoma, e usando da autorização concedida no artigo 302.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo único. O artigo 41.º do regulamento administrativo e fiscal das Direcções dos Serviços Agrícolas e Pecuários, aprovado pelo decreto n.º 612, de 13 de Junho de 1914, é substituído pelo seguinte:

«Em todos os estabelecimentos agrícolas ou pecuários, com administração autónoma, haverá sempre um conselho administrativo, composto de cinco ou três membros, conforme a importância do estabelecimento.

§ 1.º Os conselhos administrativos dos estabelecimentos agrícolas serão constituídos, cada um, pelo seu director, que será o presidente, e por dois vogais, que serão o delegado agrícola da respectiva secção e um representante de um sindicato agrícola da localidade, se o houver, ou um lavrador da localidade; por mais o delegado de pecuária do distrito e um lavrador ou proprietário rural da localidade, se o conselho fôr de cinco membros.

Os conselhos administrativos dos estabelecimentos pecuários serão constituídos, cada um, pelo seu director,

que será o presidente, e por dois vogais, que serão o delegado de pecuária distrital e um membro de um sindicato agrícola local, se o houver, ou um criador da localidade, e por mais o delegado agrícola da respectiva secção e um criador ou proprietário da localidade, se o conselho fôr de cinco membros.

§ 2.º No estabelecimento em que o seu director efectivo seja o delegado agrícola ou o delegado de pecuária será nomeado vogal interino um outro agricultor, criador ou proprietário do concelho.

§ 3.º Se as conveniências de serviço não permitirem que os delegados agrícolas ou de pecuária distritais façam parte d'estes conselhos, serão substituídos por agricultores ou criadores das proximidades dos estabelecimentos a que respeitam os conselhos administrativos».

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Francisco José Fernandes Costa*.

### MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 3:082

Verificando-se a insuficiência da verba consignada no capítulo 4.º, artigo 27.º, do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, aprovado pela lei de 26 de Maio de 1916 para o ano económico de 1916-1917, destinada ao pagamento das despesas com o serviço extraordinário da regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais, e reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 24.º do mesmo capítulo:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 24.º seja transferida para o artigo 27.º do referido orçamento a quantia de 40.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva*.